



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.526 - RS (2008/0253302-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CARMEM EMÍLIA DIAS FERRÃO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CREDORES. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "firmado nas instâncias ordinárias o entendimento de que a metodologia proposta pelo devedor/embargante - incidência de juros moratórios sobre as parcelas administrativamente pagas aos servidores - caracteriza mero artifício contábil apto a compensar os mencionados valores em relação à dívida total, sem 'prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo resultado abatendo mês a mês, pelo valor nominal, os valores pagos na via administrativa', rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.214.651/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2013)

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.526 - RS (2008/0253302-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CARMEM EMÍLIA DIAS FERRÃO, contra decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que, além de não existirem as omissões apontadas, a análise sobre o critério de incidência de juros moratórios sobre os pagamentos administrativos demandaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

Sustenta a agravante, em síntese, que "a omissão efetivamente existiu, como já demonstrado, bastando uma rápida leitura do acórdão regional para alcançar tal constatação" (fl. 178e); que a análise da pretensão recursal não esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, posto que "não configura fundamento suficiente para sua aplicação o fato da Corte de origem ter consignado que a forma de cálculo adotada não traz prejuízo aos autores, na medida em que, o que de fato se discute, é a aplicação, ou não da regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil" (fl. 179e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática, para que seja dado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.526 - RS (2008/0253302-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi negado seguimento ao presente Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por CARMEM EMÍLIA DIAS FERRÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à Apelação, nos seguintes termos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS DE 3,17%. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE PARCELAS ADMINISTRATIVAS.

Não há incidência de juros de mora negativos sobre as parcelas que foram pagas administrativamente. O que ocorre é utilização de uma fórmula de cálculo invertida, em que, inicialmente, calcula-se os juros incidentes sobre o total da condenação, subtraindo-se, posteriormente, os juros indevidos a partir do pagamento administrativo de cada parcela.

Esta fórmula de cálculo, não traz nenhum prejuízo à embargada, pois o resultado é o mesmo do que seria obtido se, a cada pagamento administrativo, a base de cálculo dos juros moratórios fosse ajustada, com o abatimento da parcela do principal que foi saldada.

Apelo da exeqüente que se nega provimento." (fl. 109e).

Os Embargos de Declaração, opostos contra o aludido acórdão, foram rejeitados.

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual se aponta, inicialmente, que houve ofensa aos arts. 458, II, 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos Embargos Declaratórios, não foi sanada omissão acerca de questão essencial para o deslinde da controvérsia.

Afirma, ainda, a recorrente que houve violação dos arts. 354 e 394 do Código Civil, arts. 1.062 e 1.064 do Código Civil de 1916 e arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

467 e 474 do CPC, sustentando, em síntese, a impossibilidade de se determinar a incidência de juros de mora sobre os pagamentos administrativos amortizados nos cálculos da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada formada no título executivo judicial.

Alega, então, a existência de dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que "a demandada imputa o pagamento integralmente do capital, reduzindo artificialmente a dívida, enquanto o correto seria a imputação do pagamento primeiro dos juros e, somente quando integralmente quitados, do principal" (fl. 141e).

Requer, assim, a reforma do acórdão, na forma das razões expendidas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 148/151e), tendo sido admitido o Recurso, na origem (fls. 153/154e).

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, não existe a omissão apontada nas razões recursais, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No mérito, o Tribunal de origem assentou a incidência de juros de mora sobre os valores pagos na via administrativa, ficando consignado a "Esta fórmula de cálculo, vale ressaltar, não traz nenhum prejuízo à embargada, pois o resultado é o mesmo do que seria obtido se, a cada pagamento administrativo, a base de cálculo dos juros moratórios fosse ajustada, com o abatimento da parcela do principal que foi saldada" (fl. 107). Assenta, ainda, que "tenho que em vista do que dispôs o próprio laudo da Contadoria Judicial (...), apontando a correção da forma de cálculo aplicada para obtenção do montante efetivamente devido, não encontro razão para modificar o trato aos cálculos dado pela sentença monocrática." (fl. 108)

Assim, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO PARA OS CREDORES. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Firmado nas instâncias ordinárias o entendimento de que a metodologia proposta pelo devedor/embargante -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de juros moratórios sobre as parcelas administrativamente pagas aos servidores - caracteriza mero artifício contábil apto a compensar os mencionados valores em relação à dívida total, sem "prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo resultado abatendo mês a mês, pelo valor nominal, os valores pagos na via administrativa", rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.214.651/RS, Rel. Ministro ARNADO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A regra da imputação do pagamento prevista no art. 354 do CC, conforme entendimento desta Corte, tem incidência apenas nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para adimplemento de valor pago a menor, devido à ocorrência de erro material na primeira conta; quanto aos precatórios complementares destinados ao pagamento de diferenças apuradas no período em que o valor do crédito permanecia sem qualquer atualização monetária (período anterior à EC n. 30/2000), não há incidência do dispositivo em questão.

3. O Tribunal de origem confirmou o entendimento firmado na sentença, no sentido de que a metodologia proposta pelo devedor/embargante não gera prejuízo ao credor/embargado, uma vez

que o cálculo corretamente abate os valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exigem a incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente em casos em que o objeto dos embargos à execução é o excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 163/165e).

A recorrente, no Agravo Regimental, pretende, em suma, seja afastado o critério de cálculo de juros de mora negativos, sobre os pagamentos administrativos, ou, subsidiariamente, que "os pagamentos administrativos sejam imputados inicialmente aos juros vencidos" (fl. 181e).

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Ademais, a decisão agravada, contra a qual se insurge a agravante, encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, conforme se verifica de recente julgamento, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 CC/2002.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Para solucionar a controvérsia, as instâncias ordinárias utilizaram mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos administrativamente pela União em relação ao débito total. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2.O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 233.963/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0253302-4

**AgRg no
REsp 1.105.526 / RS**

Números Origem: 200671000224930 200671000308293

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEM EMÍLIA DIAS FERRÃO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEM EMÍLIA DIAS FERRÃO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.